



URGENTE

DIRLEG-AL
Fls. 02
Pmss

ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 12/07/2026
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2026/GDCL

APROVADA A URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.
Palmas 12/07/2026
1º Secretário

Institui o Programa de Proteção e Segurança
aos Profissionais da Educação no Estado do
Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Art. 1º Ficam instituídos, no estado do Tocantins, medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação.

Parágrafo único: Consideram-se profissionais da educação os docentes, auxiliares, coordenadores, bedéis, bibliotecários, secretários e demais trabalhadores que atuem em instituições de ensino, públicas ou privadas, que mantenham contato direto com os alunos.

Art. 2º Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência contra os profissionais da educação qualquer ato resultante do exercício de sua atividade que, de forma direta, lhes cause morte, lesão corporal ou prejuízo patrimonial.

Parágrafo único: Entende-se, igualmente, por forma de violência a ameaça à integridade física ou ao patrimônio.

Art. 3º São deveres dos alunos:

- I. Tratar com respeito e dignidade todos os membros da comunidade escolar;
- II. Cuidar do material escolar e do ambiente da escola, evitando depredações;
- III. Manter postura respeitosa em sala de aula, acatando a autoridade dos profissionais;
- IV. Seguir os regimentos e códigos de conduta da instituição de ensino.

Art. 4º Na hipótese de violência física ou ameaça contra o profissional, a chefia imediata deverá, imediatamente:

- I. Acionar a Polícia Militar e realizar o boletim de ocorrência;
- II. Encaminhar a vítima para atendimento médico e, se necessário, ao IML;
- III. Acompanhar o profissional na retirada de seus pertences da instituição;
- IV. Comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor e, se menor de 18 anos, acionar o Conselho Tutelar e o Ministério Público;
- V. Informar ao profissional os direitos a ele conferidos por esta Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS**

Art. 5º Em até 36 horas após a ocorrência, a chefia imediata deverá:

- I. Registrar o fato em ata, incluindo o relato da vítima;
- II. Dar ciência à equipe multidisciplinar da Secretaria de Educação (escolas públicas) ou garantir o acompanhamento pela própria instituição (escolas privadas);
- III. Providenciar o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima.

Art. 6º Comprovada a violência ou ameaça, os pais ou responsáveis responderão solidariamente pelos danos materiais, morais ou estéticos causados pelo aluno menor de idade.

§ 1º: A omissão dos responsáveis ensejará responsabilização nos termos do art. 249 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º: O autor ou responsável deverá restituir bens subtraídos e reparar perdas e danos decorrentes do ato.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 17 de junho de 2026.

CLAUDIA TELLES DE
MENEZES PIRES
MARTINS
LELIS:58423184153

Assinado de forma digital por
CLAUDIA TELLES DE MENEZES
PIRES MARTINS
LELIS:58423184153
Dados: 2026.06.17 11:26:01
-03'00'

Claudia Lelis
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa enfrentar um desafio crescente no ambiente escolar contemporâneo: a violência contra profissionais da educação. A escola, historicamente concebida como um espaço de saber, respeito e construção social, tem sido, infelizmente, palco de situações que ameaçam a integridade física, moral e psicológica daqueles que dedicam suas vidas ao ensino.

A necessidade desta medida fundamenta-se nos seguintes pilares:

- **Proteção da Dignidade Humana e do Ambiente de Trabalho:** É dever do Estado assegurar que o ambiente de ensino seja salubre e seguro. A integridade dos profissionais da educação é pré-requisito básico para a própria qualidade do ensino ministrado aos nossos alunos.
- **Segurança Jurídica e Padronização de Procedimentos:** A inexistência de um protocolo claro gera insegurança nos gestores e profissionais sobre como agir diante de uma agressão. Esta Lei estabelece um roteiro objetivo — desde o acionamento das autoridades policiais até o acompanhamento multidisciplinar da vítima — garantindo que o profissional não se sinta desamparado em momentos de crise.
- **Responsabilização e Cultura de Paz:** Ao estabelecer deveres claros para os alunos e reforçar a responsabilidade solidária dos pais ou responsáveis em casos de danos causados por menores, a lei busca desestimular a cultura da violência. A medida não possui caráter meramente punitivo, mas educativo e preventivo, alinhando-se aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **Cuidado com o Profissional:** A norma prevê medidas de suporte à vítima, como o acompanhamento psicológico e multidisciplinar, reconhecendo que a violência escolar deixa marcas profundas que exigem um olhar atento e especializado por parte do Poder Público e das instituições de ensino.



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS**

O modelo proposto, busca garantir que o Tocantins avance na proteção daqueles que são os pilares do nosso desenvolvimento social. A adoção destes protocolos permitirá uma resposta rápida, humana e legalmente fundamentada, protegendo o profissional e, consequentemente, preservando o direito ao aprendizado de todos os estudantes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Palmas - TO, 17 de junho de 2026.

Claudia Lelis
Deputada Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pf022f1e371039a37b724226ffdefc158K16657**

Autor: **CLAUDIA LELIS**

Descrição: **Institui o Programa de Proteção e Segurança aos Profissionais da Educação no Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Claudia Lelis (dep.claudia.lelis)**

Data de Envio: **17/06/2026 11:26:24**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CLAUDIA TELLES
DE MENEZES PIRES
MARTINS
LELIS:58423184153

Assinado de forma digital
por CLAUDIA TELLES DE
MENEZES PIRES MARTINS
LELIS:58423184153
Dados: 2026.06.17 11:27:21
-03'00'

CLAUDIA LELIS

